CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

## PROJETO DE LEI Nº 156/2013

**CRIA A POSSIBILIDADE DO AGENDAMENTO DAS CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E COM DEFICIÊNCIA, A SEREM FEITAS POR MEIO DE TELEFONE, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art. 1º - As pessoas com deficiência e os idosos poderão realizar o agendamento de consultas, junto as Unidades Básicas de Saúde do Município, por meio de telefone.

Art. 2º - Para o disposto nessa Lei considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, na data da consulta.

Art. 3º - Somente será possível o agendamento na Unidade de Saúde em que o paciente tenha cadastro.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, no que se fizer necessário.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

À Procuradoria do legislativo para Parecer
15 / 10 / 13

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal. Política Urbana e Rural para Parecer
___ / ___ / ___
Presidente

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
24 / 10 / 13
Presidente

À Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Direito do Consumidor para Parecer.
___ / ___ / ___
Presidente

À Comissão de Economia Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer.
___ / ___ / ___
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem relevância em ressaltar que o atendimento preferencial irá reduzir de forma significativa a vulnerabilidade da população, sobretudo dos idosos e das pessoas com deficiência.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) consolidou direitos e permitiu à população idosa mais respeito e atenção no que diz respeito às suas necessidades. O artigo 3º do Estatuto, em seu parágrafo único, garante prioridade no atendimento de idosos em órgãos públicos e privados, prestadores de serviço à população. Há também a Lei Federal nº 10.048/00 que determina a prioridade de atendimento às pessoas de idade igual ou superior a 60 anos e aos portadores de deficiência.

Todos os setores da sociedade deverão se adequar à realidade desta parcela populacional, de forma que haja, efetivamente, atendimento prioritário a estas pessoas, principalmente na área da saúde.

Por todo o exposto, peço aos nobres colegas vereadores que apóiem este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

156

**PROJETO DE LEI Nº /2013**

**CRIA A POSSIBILIDADE DO AGENDAMENTO DAS CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E COM DEFICIÊNCIA, A SEREM FEITAS POR MEIO DE TELEFONE, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art. 1º As pessoas com deficiência e os idosos poderão realizar o agendamento de consultas, junto as Unidades Básicas de Saúde do Município, por meio de telefone.

Art. 2º Para o disposto nessa Lei considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, na data da consulta.

Art. 3º Somente será possível o agendamento na Unidade de Saúde em que o paciente tenha cadastro.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, no que se fizer necessário.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 13 DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-24-Set-2013-19:52-010446-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
Fls 05
MG

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem relevância em ressaltar que o atendimento preferencial irá reduzir de forma significativa a vulnerabilidade da população, sobretudo dos idosos e das pessoas com deficiência.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) consolidou direitos e permitiu à população idosa mais respeito e atenção no que diz respeito às suas necessidades. O artigo 3º do Estatuto, em seu parágrafo único, garante prioridade no atendimento de idosos em órgãos públicos e privados, prestadores de serviço à população. Há também a Lei Federal nº 10.048/00 que determina a prioridade de atendimento às pessoas de idade igual ou superior a 60 anos e aos portadores de deficiência.

Todos os setores da sociedade deverão se adequar à realidade desta parcela populacional, de forma que haja, efetivamente, atendimento prioritário a estas pessoas, principalmente na área da saúde.

Por todo o exposto, peço aos nobres colegas vereadores que apóiem este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 13 DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

# PARECER Nº 181/2013

**Projeto de Lei nº 156/2013**

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei ***Cria a possibilidade de agendamento das consultas para pacientes idosos e com deficiência, a serem feitas por meio de telefone, na forma que especifica.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanha de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

## PARECER

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Sandro José dos Santos, objetiva determinar que a Administração Municipal proceda ao agendamento, por telefone, das consultas médicas para pacientes idosos e com deficiência junto às Unidades Básicas de Saúde.

Como sabido, o Prefeito é o gestor do Município, a quem compete a direção e a organização superior da Administração Pública. Ao Prefeito é reservada a incumbência da condução das políticas públicas, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, definida por Hely Lopes Meirelles[1]:

> *"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *In* Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo. Malheiros, p. 575-576

*organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."*

Em se tratando de matéria que diz respeito às funções tipicamente executivas, não cabe à Câmara propor Projetos de Lei a respeito. A propósito do tema igualmente já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais pela inconstitucionalidade de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar:

*"Inconstitucionalidade – Ação direta – Áreas de estacionamento remunerado e horários de funcionamento – Atos de administração – Fixação de tarifas, com redução das então vigentes – Matéria reservada à provocação do Executivo – Lei de iniciativa da Câmara Municipal – Inconstitucionalidade. (TJMG – Plenário. ADIN nº 186734-0/000 (1). DJ de 25/04/2001. Rel. Des. HUGO BENGTSSON)."*

Tal entendimento decorre do fato de que a medida se trata de ato de mera gestão da coisa pública, sujeita, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha violam o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, pilar do Estado Democrático de Direito, conforme estabelecido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Outrossim, em se tratando de disposições afeta ao Sistema Único de Saúde – SUS, dentre as quais deve-se mencionar a execução dos serviços públicos de responsabilidade municipal, o que obviamente envolve a possibilidade de

agendamento telefônico, cumpre consignar que a matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

> *"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)"*

Assim, apesar de ser nobre a intenção do autor do Projeto de Lei ora em análise, que visa dar melhor atendimento aos idosos e deficientes com a possibilidade agendamento telefônico das consultas, o Projeto de Lei é flagrantemente inconstitucional, razão pela qual não deve prosperar. Entretanto, nada impede que seja enviado ao Poder Executivo em forma de indicação para que adote a medida se entender conveniente e oportuno.

Ante o exposto, a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

**CONCLUSÃO**

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

**QUORUM**

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

**TURNOS DE VOTAÇÃO**

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE OUTUBRO DE 2013.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/